

DO FALSO TESTEMUNHO

PROTOCOLO N.º 19/01869/73

REMETENTE: Juízo da 18.^a Vara Criminal

P A R E C E R

1 — Acidente de trânsito, aos 18 de janeiro de 1972, cerca das 16,25 horas, na esquina das ruas Francisco Bicalho e Francisco Eugênio, vítima CARLOS GARCEZ e réus CARLOS ALBERTO HENRIQUE COUTINHO e JORGE RODRIGUES, estes *absolvidos*, R. sentença, por cópia, às fls. 8 e v.

Sucedeu, porém, que a vítima, fls. 7, teria prestado *falso testemunho*, ao inocular o motorista CARLOS ALBERTO: os freios foram usados, laudo pericial de fls. 5/6, e funcionaram, como dizem os peritos. CARLOS GARCEZ, ao contrário, afirma que falharam, no momento da colisão dos veículos, mesmo um pouco antes — fls. 3/4 e 7.

O Dr. GASTÃO LOBÃO — Promotor do processo — quer peças nesta Procuradoria-Geral, requerimento de fls. 8, deferido a fls. 8v., para responsabilizar *aquele que com a verdade faltou*.

2 — Estou em que não há o delito do art. 342, e § 1.º, do Código Penal.

Primeiro: viu-se que a testemunha em causa era, também, a vítima; duvidosa, então, a sua primeira qualidade no processo, para a punição que se tem como possível.

Assim:

“a infração do art. 342 do Código Penal não alcança as testemunhas que tragam em seu bojo interesse próprio, ligado ao fato em elucidação,”

V. acórdão do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em 30/6/59, relator o Exmo. Sr. Des. MARTINS FERREIRA, Câmaras Criminais Conjuntas — REV. FOR., vol. 191, p. 269. Já anteriormente o mesmo Colégio decidia — em 30-11-54, relatando o Exmo. Sr. Des. PAULO OTAVIANO, que:

“não tendo o agente prestado depoimento na qualidade de testemunha numerária mas na de informante, não pode ser processado pelo crime de falso testemunho,”

cfr. REV. FOR., vol. 162, p. 334.

Verdade é que decisão em contrário poderá ser encontrada.

Na doutrina, não se vê acordo.

NELSON HUNGRIA, nos sempre citados "Comentários...", vol. IX, p. 485, n.º 182, ensina:

"tendo o Código abolido a condição ou pressuposto do "juramento ou compromisso", não há distinguir, na espécie, entre testemunhas *numerária* e testemunha *informante*; já não pode esta prestar impunemente testemunho falso."

Não se faz, todavia, no texto, expressa referência à *vítima*. E o problema pode ser deslocado, eis que o depoimento, para ser tido como *falso*, "deve ser em causa alheia, pois, se em causa própria, não se pode admitir como testemunho,"

como lembra, com proveito, RIBEIRO PONTES, "Código...", p. 557.

Para só referir opiniões de doutores que comentam textos *paralelos* aos nossos, veja-se a lição de MÁRIO MALLO, *Código Penal Argentino*, volume 3, pág. 361: é crime de quem "depone falsamente en causa ajena", que SOLER confirma — *Derecho Penal Argentino*, vol. V, pág. 251: testemunho falso "solamente es posible cuando el sujeto" seja "un tercero".

Apesar de se cuidar de *ação penal pública* é evidente que a *vítima* não é *alheia ao fato*.

Foi tal situação que permitiu a TOURINHO FILHO, *Processo Penal*, II, pág. 1.042 afirmar:

"sujeito ativo do delito previsto no art. 342 do C. Penal, como se infere pela leitura do texto, só poderá — ser a testemunha... Nunca o ofendido".

Lição que é, também, a de TORNAGHI, "Compêndio...", III, pág. 853, assim: o ofendido não tem

"obrigação de dizer a verdade. O Código Penal, ao definir o crime de perjúrio, não inclui o ofendido entre os sujeitos ativos..."

até pela razão seguinte: trata a lei de processo

"das perguntas ao ofendido em lugar diverso do das testemunhas,"

o que vale significar que dá diverso tratamento às palavras de *um* e de *outros*.

3 — Há, mais, aspecto relevante a ser considerado — *segundo*.

A R. decisão de absolvição encampou a dúvida — freios acionados ou falhando? Exatamente pela razão seguinte: não foram *testados* posteriormente pela perícia — fls. 8v.

Se assim se decidiu, não se pode, a rigor, declarar que a *testemunha* — *vítima*, CARLOS GARCEZ, haja faltado com a verdade.

4 — pelo *arquivamento*.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1973.

MARTINHO DA ROCHA DOYLE

Por Delegação do Procurador-Geral da Justiça.

APROVO

Rio de Janeiro, 12/07/1973

PAULO CHERMONT DE ARAÚJO

Procurador-Geral da Justiça

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES — CONHECIMENTO E PROVIMENTO

PROTOCOLO N.º 1.977/71

1.º TRIBUNAL DO JÚRI

Suscitante: Dr. Celso Fernando de Barros (Promotor Substituto)

Suscitado: Dr. Nader Couri Raad (Promotor Substituto)

Cabe ao Procurador-Geral decidir a respeito da atribuição de Promotores na fase pré-processual. O inquérito policial é mero procedimento administrativo. A sentença de pronúncia, ocorrida a preclusão, demarca o âmbito da acusação (Art. 416 do C.P.P.). Não obstante a ocorrência da conexão probatória, não se pode aditar a pronúncia com a inclusão de fato novo, decorrente de crime novo, objeto de outro procedimento.

P A R E C E R

1. O Dr. NADER COURI RAAD, Promotor em exercício no 2.º Tribunal do Júri, ao oficiar no inquérito 823/68 distribuído àquele Juízo, onde figura como indiciado Hélio Dantas de Jesus e ofendida Elza do Espírito Santo de Jesus, mulher do indiciado, salientou a ocorrência da conexão entre o aludido procedimento e a ação penal em curso no 1.º Tribunal do Júri, requerendo, em consequência, a redistribuição do feito para aquele Juízo.